



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR
PARECER

PROJETO DE LEI Nº 456/2025

PROPONENTE: DEPUTADA MAYRA DIAS

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

ACRESCENTA dispositivos à Lei nº 6.824, de 27 de março de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para Prevenção e Tratamento da Endometriose, no Estado do Amazonas.”

1. RELATÓRIO

A Deputada Mayra Dias apresentou, no exercício regular de sua atividade parlamentar, o Projeto de Lei nº 456/2025, que propõe a inclusão de novos dispositivos à Lei Estadual nº 6.824, de 27 de março de 2024, norma que trata das diretrizes para prevenção e tratamento da endometriose no Estado do Amazonas.

A justificativa do projeto encontra-se anexa

O projeto foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 20 (41ª) e 21 de maio de 2025, e não recebeu emendas ou substitutivo até o presente momento

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e o art. 87, inciso I, do Regimento Interno², a eminente deputada Mayra Dias submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura, justificando que a iniciativa tem por objetivo aprimorar e ampliar o alcance da Lei Estadual nº 6.824/2024, que trata da política pública de prevenção e tratamento da endometriose no âmbito estadual.





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

A presente proposta visa a fortalecer o enfrentamento à endometriose por meio de medidas integradas que envolvem, além do setor da saúde, o campo da educação, da proteção institucional e da atenção prioritária às mulheres acometidas por formas graves da doença. Para isso, propõe alterações substanciais na Lei nº 6.824/2024, sem destoar de sua finalidade original, mas sim incrementando ações educativas, clínicas e institucionais voltadas ao acolhimento, diagnóstico precoce e atendimento humanizado.

Dentre os principais avanços propostos, destaca-se a inclusão da endometriose nas capacitações promovidas por órgãos públicos de saúde; a orientação para que escolas estaduais desenvolvam atividades de conscientização durante a Semana de Prevenção à Endometriose; a garantia de anonimato às denúncias de violência médica; e a priorização no atendimento às mulheres com diagnóstico severo, medidas que materializam os princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade da saúde e da equidade no acesso aos serviços públicos.

A proposta se insere dentro da competência legislativa estadual, conforme o artigo 25, §1º da Constituição Federal, que assegura aos Estados a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, respeita os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo juridicamente viável e pertinente à realidade social do Estado do Amazonas.

Prosseguindo, então, com a análise de constitucionalidade e legalidade deste projeto, é imperativo destacar que a presente proposição se encontra firmemente respaldada pela competência legislativa conferida aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas, conforme a seguir:

Além disso, encontra fundamento constitucional expresso no art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

...

XII – proteção e defesa da saúde.”

No plano estadual, a Constituição do Estado do Amazonas também assegura, no art. 194, caput, o direito à saúde como um dever do Estado:





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Dessa forma, as medidas propostas pelo PL n.º 456/2025 são compatíveis com o ordenamento jurídico, não interferem na competência privativa do Executivo, nem criam despesa direta, tratando-se de diretrizes de atuação que podem ser regulamentadas e implantadas de forma progressiva, conforme a capacidade administrativa.

Ademais, a previsão de ações informativas no âmbito escolar não caracteriza interferência no currículo obrigatório, tampouco afronta as diretrizes nacionais de ensino, pois se trata de abordagem transversal, com foco na educação em saúde e no autocuidado, em plena consonância com a Resolução CNE/CP nº 3/2018 e com os princípios do Plano Nacional de Educação.

Ainda no que tange a competência legislativa, a Constituição do Estado do Amazonas e em seus artigos 33 e 87 determina que:

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)”

Assim, a proposição em análise mostra-se constitucional, legal, oportuna e socialmente relevante, ampliando o alcance de uma política pública essencial à saúde da mulher amazonense.

Diante do exposto, evidencia-se que a presente proposição está devidamente embasada nas competências legislativas conferidas aos parlamentares, tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado do Amazonas. Assim, torna-se legítima e pertinente a apreciação e análise do texto proposto por esta Casa Legislativa.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

Isto posto, considerando-se que o propósito central deste Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 456/2025.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2025.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 28/08/2025 09:13:41

